

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

ÉLENA GIANNASI MAZZEO

**AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
Uma análise da evolução histórica legislativa e da legitimidade para a sua
execução ou cumprimento.**

SÃO PAULO

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

ÉLENA GIANNASI MAZZEO

AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:

**Uma análise da evolução histórica legislativa e da legitimidade para a sua
execução ou cumprimento.**

Monografia de especialização apresentada à
PONTIFÍCIA UNVERSIDADE CATÓLICA DE
SÃO PAULO, Campus COGEAE, como
requisito para a conclusão do curso de Pós-
graduação Lato Sensu em Direito Processual
Civil.

Orientador: Prof. Dr. Willian Santos Ferreira
(Coorientadora: Profa. Dr. Teresa Arruda Alvim)

SÃO PAULO

2023

Autorizo para fins exclusivamente acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia de especialização por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura: 

ÉLENA GIANNASI MAZZEO

Data: 30/03/2023

E-mail: lena.giannasi@gmail.com

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

MAZZEO, ÉLENA GIANNASI

AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
uma análise da evolução histórica legislativa e da
legitimidade para a sua execução ou cumprimento. /
ÉLENAGIANNASI MAZZEO. -- São Paulo: [s.n.], 2023.
37p ; 21 cm x 29,7 cm.

Orientador: WILLIAM SANTOS FERREIRA.
Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização)--
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Especialização em Direito, 2023.

1. Evolução legislativa do tema.. 2. Legitimidade
ativa.. 3. Análise da competência para ajuizar o
cumprimento ou a execução de decisão proferida em
Ação Civil Pública a partir da jurisprudência das
cortes suprema e superior.. I. FERREIRA, WILLIAM
SANTOS. II. Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso,
Especialização em Direito. III. Título.

CDD

ÉLENA GIANNASI MAZZEO

**AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
Uma análise da evolução histórica legislativa e da legitimidade para a sua
execução ou cumprimento.**

Monografia de especialização apresentada à
Banca Examinadora da PONTIFÍCIA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO,
Campus COGEAE, como requisito para a
conclusão do curso de Pós-graduação Lato
Sensu em Direito Processual Civil.

Aprovado em: ____ / ____ / _____.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Willian Santos Ferreira – Orientador

Nome:

Instituição:

Nome:

Instituição:

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Fernanda Giannasi e Antonio Carlos Mazzeo, por sempre me incentivarem e me proporcionarem condições para que eu pudesse estudar nas melhores instituições de ensino brasileiras.

À minha tia-madrinha, Ana Maria Giannasi, por todos os conselhos e apoios.

Aos meus avós maternos, Titina e Pedro, que sempre desejaram me ver cursando Direito na defesa dos hipossuficientes.

Aos meus irmãos, Isabella e Marco.

À minha tia Eliete e aos meus avós paternos, bem como aos meus demais familiares, por todo amor e atenção que sempre me deram.

Às Professoras Fabiana de Souza Ramos e Stella Maciel, por todos estes anos de dedicação e atenção que me dispensaram nesta pós-graduação.

À Professora Rita de Cássia Curvo Leite, por me estimular, ainda durante a minha graduação na PUC-SP, a seguir na área do Direito Civil, e aos Professores Arlete Inês Aurelli e Gilson Delgado Miranda, meus mestres em Processo Civil. Atrás de bons alunos há sempre os grandes mestres.

Ao Prof. Dr. William Santos Ferreira, pela excelente e inspiradora orientação.

RESUMO

Inserida no gênero dos *processos coletivos*¹, a categoria processual denominada Ação Civil Pública (ACP) tem se tornado cada vez mais comum ao longo das últimas três décadas ².

Foi spirada nas Leis nº 6.938/81 e nº 40/81 (Lei Orgânica do Ministério Público), que facultaram aos Promotores de Justiça, por meio de ação de natureza cível, postularem a tutela do meio ambiente em juízo. A primeira regulamentação específica sobre o tema, que utilizou a expressão “*ação civil pública*”, ocorreu com a promulgação (e posterior entrada em vigor) da Lei 7347/85, emendada por inúmeras leis posteriores.

Nos termos do artigo 1º, para se pleitear reparação por danos morais e materiais causados, por exemplo, ao meio ambiente ou aos consumidores, ela poderá ser proposta, com fundamento no artigo 2º, por: Ministério Público; Defensoria Pública; União; Estado ou Distrito Federal; Município; **autarquias; empresas públicas; fundação pública; sociedade de economia mista, e associações, desde que contemplem os requisitos previstos no inciso V do r. artigo.**

Este trabalho, por sua vez, sob a óptica das alterações legislativas e da jurisprudência das cortes suprema e superiores, analisará

¹ Sobre os Processos Coletivos, Hermes Zanetti e Fredie Didier Jr. defendem:

“O processo coletivo pertence ao gênero processo jurisdicional: procedimento (ato complexo) destinado à produção de norma jurídica em razão do exercício da jurisdição. Não se cogitam, neste ensaio, o processo administrativo coletivo, que pode ser visualizado no inquérito civil público, nem o processo negocial coletivo, vislumbrado nas negociações para a celebração de convenção coletiva (de trabalho ou de consumo). O foco é o processo jurisdicional coletivo.

A especificidade do processo coletivo encontra-se no objeto litigioso.

O processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo). Se a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo, está-se diante de um processo coletivo.

Assim, processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo lato sensu (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, p. ex.). Observe-se, então, que o núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva.” (DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. In: Revista de Processo. 2014).

² Sobre os direitos individuais e homogêneos, um dos possíveis objetos das ACPs, ver GODOY, Paulo Henrique Silva; NOGUEIRA, André Murilo Parente. O conceito de direito individual homogêneo no Projeto de Lei da Nova Ação Civil Pública. REVISTA DA PGE-SP, v. 70, p. 207-219, 2009.

a legitimidade dos particulares em liquidarem e executarem sentenças nos autos das ações civis públicas.

Palavras-chaves: Execução; Ação Civil Pública; Código de Processo Civil; Class Actions; Colletive Redress; tutela dos direitos difusos, coletivos, individuais e homogêneos.

ABSTRACT

Inserted in the genre of collective lawsuits, this category called Public Civil Action (ACP), has become increasingly common over the last three decades.

Inspired by Laws 6.938/81 and 40/81 (Organic Law of the Public Ministry), it allowed Public Prosecutors, through civil action, to postulate the protection of the environment at the courts. The first specific regulation on the theme, which used the term public civil action, occurred with the enactment (and subsequent entry into force) of Law 7347/85, amended by numerous subsequent laws.

Pursuant to article 1^o, to claim compensation for moral and material damages caused, for example, to the environment or consumers, the ACP may be proposed, based on article 2^o, by: Public Ministry; Public Defense; Union; State or Federal District; County; municipalities; public companies; public foundation; government-controlled company, and associations, provided that they follow the requirements set forth in item V of retro article.

This work, in turn, under the perspective of legislative changes and the jurisprudences of the supreme and superior courts, will analyze the legitimacy of individuals in liquidating and executing sentences in the procedural records of public civil actions.

Keywords: Execution; Public Civil Action; Code of Civil Procedure; Class actions; Collective Redress; protection of diffuse, collective, individual and homogeneous rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP/ ACPS: Ações Cíveis Públicas;

MP: Medida Provisória;

STF: Supremo Tribunal Federal;

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

Capítulo 1. Introdução	pág. 11
1.1. Introdução e evolução histórica	pág. 11
1.2. Os principais modelos de processos coletivos no mundo	pág. 12
1.2.1. O modelo estadunidense	pág. 12
1.2.2. O modelo europeu	pág. 14
1.2.3. A ação civil pública ibero-americana	pág. 15
1.2.4. Conclusão	pág. 15
Capítulo 2: As ações civis públicas no Brasil	pág. 16
2.1. A evolução legislativa da ACP no Brasil	pág. 16
2.2. Do cabimento das ações civis públicas e dos legitimados para ajuizá-las	pág. 22
2.2.1. Dos legitimados ativos	pág. 23
2.2.1.1. Da representação adequada	pág. 25
Capítulo 3: A legitimidade dos particulares em liquidarem e executarem a sentença proferida em ACP	pág. 25
3.1. Da legitimidade para requerer a liquidação	pág. 25
3.2. A legitimidade para cumprir/executar a sentença em ACP	pág. 28
Capítulo 4: Conclusão	pág. 34
Bibliografia e Webgrafia	pág. 36

1. INTRODUÇÃO

1.1. Introdução e evolução histórica³

Há, no ordenamento jurídico brasileiro, inúmeros instrumentos processuais voltados à proteção integral de direitos e interesses metaindividuais, que, de modo genérico, podem ser definidos como aqueles que atingem um número significativo de pessoas – entre estes instrumentos está a ação civil pública.

Primeiramente é necessário que seja feita uma introdução quanto ao surgimento e a evolução histórica do objeto de estudo do presente trabalho.

As ações coletivas possuem origem na Idade Média⁴, conforme sustentado por Steaphen Yeazell⁵, e o primeiro caso ocorreu em 1.179, quando aldeões da vila francesa Rosny-sous-Bois, um feudo católico, ajuizaram contra os seus senhores de terra uma ação para pedir o fim da condição de servos - este processo durou 68 anos e somente terminou quando os camponeses compraram sua liberdade, sob a condição de não formarem uma “comuna”.

A doutrina, apesar de existirem relatos similares ao ocorrido na vila Rosny-sous-Bois desde o século XII (na Inglaterra medieval), entende que o processo coletivo moderno varia do *bill of peace* ⁶, promulgado no século XVII e cujo teor consistia em autorizar o processamento coletivo de uma ação individual nos casos em que o autor solicitava que o provimento jurisdicional envolvesse todos os atingidos pelo litígio - a *ratio* era evitar múltiplos processos.

Na idade contemporânea, os litígios coletivos tornaram-se extremamente relevantes a partir da segunda metade do século XX, em especial na sua última década, e passaram a ser uma das principais ferramentas para a garantia de direitos, tais como os consumeristas e ambientais.

³ A respeito da evolução histórica das ações coletivas, é interessante a leitura de DEL GAIZO, Flávia Viana. *Evolução histórica das ações coletivas-enfoque especial para o surgimento das ações coletivas passivas*. 2019.

⁴ FORTES, Pedro Rubim Borges. *Collective action in comparative and empirical perspective: towards a socio-legal theory*. 2016. Tese de Doutorado. University of Oxford.

⁵ YEAZELL, Stephen C. *From medieval Group Litigation to the modern class action*. New Haven and London, 1987.

⁶ O texto original pode ser encontrado no site https://avalon.law.yale.edu/17th_century/england.asp.

A partir da segunda metade do século XX, com o fim da 2ª Guerra Mundial, o início da Guerra Fria e o início da 3ª Revolução Industrial, o Direito, tanto nacional quanto internacional, deparou-se com a necessidade de tutelar intensamente direitos meta e transindividuais⁷, da coletividade, concebidos doutrinariamente como Direitos Humanos de 3ª Dimensão ou Geração⁸.

1.2. Os principais modelos de processos coletivos no mundo

Há, na atualidade, três modelos de processos coletivos de importante destaque: *Class Actions* (Estados Unidos), *Coletive Redress* (Europa) e modelo da Ação Civil Pública Ibero Americana (Brasil, Portugal, Espanha e demais países da América Latina).

1.2.1. O modelo estadunidense

No ano de 1938, enquanto emergia como potência global econômica, os Estados Unidos da América promulgaram 23 Regras Federais de Processo Civil, prevendo como modelos de ações coletivas, e, entre elas, algumas foram classificadas como “*Class Actions*”. Porém, conforme leciona Antonio Gidi, em 1938, além de confusa, abstrata, complexa e alheia à realidade jurídica da sociedade americana, a lei não era completa, pois não estabelecia procedimentos capazes de assegurar o devido processo legal e os direitos daqueles que não estavam diretamente envolvidos no litígio⁹.

Em 1966, com a reforma das “*Federal Rules of Civil Procedure*” (nomenclatura em inglês para as Regras Federais de Processo Civil), as 23 regras foram reescritas, em especial a parte referente às *class actions*. Sobre o assunto, Gidi salienta:

⁷ Referentes aos conceitos direitos meta e transindividuais, vide SILVA, Alan Faria Andrade; BÔAS, Regina Vera Villas. “DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E DIREITOS HUMANOS – SUAS CONEXÕES PARA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA”. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo– Vol. 14, Nº 1, jan./jul. 2020.

⁸ Para melhor compreensão dos conceitos de direitos humanos de 1ª, 2ª e 3ª Geração, ler BOBBIO, Norberto. Era dos direitos. Elsevier Brasil, 2004.

⁹ GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pg.55.

Com a reforma das *Federal Rules of Civil Procedure*, em 1966, a Rule 23 foi completamente reescrita. Em certos aspectos, como por exemplo quanto aos requisitos para a ação coletiva, o texto era a consolidação da prática já existente sob a égide da antiga redação. Mas houve novidades importantes. Em lugar das antigas categorias, o critério atualmente usado é diferente do anterior. É verdade que há certa correspondência entre as antigas categorias e as novas, principalmente entre as *class actions* do tipo (b) (3) e as *spurious class actions*; todavia, seria um equívoco fazer uma analogia entre os tipos previstos na redação original e os da redação reformada da Rule 23. A doutrina e a jurisprudência que se seguiram à reforma, acertadamente abandonaram por completo os critérios abstratos e a nomenclatura usados na classificação anterior.

O objetivo principal do legislador reformista de 1966 foi criar um instrumento processual efetivo que promovesse a aplicação em massa das políticas públicas contra discriminação racial (*civil rights*). (...) (GIDI, 2007)¹⁰

Uma das inovações apresentadas pela referida reforma foi a inclusão de previsão expressa dos efeitos vinculantes da decisão proferida nestas ações, atingindo todos os membros do (s) grupo(s) afetado (s) (efeito erga omnes). Sobre esta eficácia, leciona Gidi:

A nova eficácia erga omnes dada à coisa julgada, independentemente da demanda, aumentou consideravelmente a importância social e o poder político da ação coletiva indenizatória. Por outro lado, o grupo lesado saiu consideravelmente fortalecido em seu poder de barganha perante a parte contrária. (...) (GIDI, 2007)¹¹.

¹⁰GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pg 57.

¹¹ GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pg.58.

Os efeitos das sentenças proferidas nestas modalidades de ações são muito similares ao brasileiro, já que, como defende Antonio Gidi, a coisa julgada de ambos os modelos têm efeito ultra partes.

1.2.2. O modelo europeu

A União Europeia desenvolveu no século XXI um modelo alternativo de tutela coletiva de direito, denominado *Collective Redress*.

Desde os anos 2000, vem a União Europeia tentando criar um único modelo de tutela coletiva para os direitos consumeristas, distinto do estadunidense.¹²

Em 2008, ao elaborar o Livro Verde sobre recurso coletivo dos consumidores, a União Europeia propôs, entre outros, o uso de uma medida unitária para assegurar direitos coletivos, a ser adotada por cada Estado-membro em seu ordenamento jurídico, porém, não deixou de ser mera proposição.

No dia 11 de junho de 2013, a União Europeia apresentou um modelo de tutela coletiva voltado ao recurso coletivo de cessação e ao de indenização, mas recomendou que fossem aplicados limites e controles ao financiamento destas ações por terceiros, além de proibir os chamados danos punitivos (*punitive damages*).¹³

Após a ocorrência do fato que ficou conhecido como *dieselgate*¹⁴, no ano de 2018, a Comissão Europeia, ao reconhecer que este escândalo demonstrou a ausência de ferramentas efetivas e únicas para a reparação de danos coletivos entre seus Estados-membros, apresentou aos consumidores uma proposta denominada “A

¹² HODGES, O. B. E. et al. Collective redress in Europe: the new model. *Civil Justice Quarterly*, Forthcoming, Oxford Legal Studies Research Paper, n. 24, 2010.

¹³ INCHAUSTI, Fernando Gascón. ¿ HACIA UN MODELO EUROPEO DE TUTELA COLECTIVA? TOWARDS A EUROPEAN SYSTEM OF COLLECTIVE REDRESS?. *Cuadernos de Derecho Transnacional* (Octubre 2020), v. 12, n. 2, p. 1290-1323, 2020.

¹⁴ Em 18 de setembro de 2015, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA) notificou o grupo empresarial Volkswagen por supostas fraudes nos resultados de testes de emissão de poluentes dos carros fabricados pela montadora. No caso, a alegação era de que a quantidade de gases tóxicos emitidos por seus carros era superior ao informado - o caso ficou conhecido pela imprensa como Dieselgate (<https://autopapo.uol.com.br/noticia/dieselgate-tudo-precisa-saber-fraude-volkswagen/>). Acesso em 17/03/2023).

*New Deal for Consumers*¹⁵, voltada ao fortalecimento dos direitos do consumidor e da sua aplicação, e propôs o que denominou de *Coletive Redress*.

O grande impasse, porém, está no aceite deste por parte de seus países, que possuem regulações próprias para esta tutela e relutam em aceitar o modelo proposto.

1.2.3. A ação civil pública ibero-americana

Além dos modelos da *Class Action* e de *Collective Redress*, há um modelo ibero-americano de tutela coletiva de direitos, cujo paradigma é a ação civil pública brasileira – o modelo pátrio serviu de inspiração para os países da península ibérica e também da América Latina.

1.2.4. Conclusão

Em linhas gerais, apesar de distintos, os três modelos mencionados tutelam direitos coletivos, apesar do modelo brasileiro ser mais abrangente já que contempla causas além das consumeristas, e podem ser executados de modo individual pelos beneficiados pela decisão judicial, já que em todos os modelos analisados, apesar da demanda ser ajuizada por terceiros representantes de uma coletividade, seus efeitos são *erga omnes*.

¹⁵ Texto integral encontra-se disponível no site <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52018DC0183>.

2. As ações civis públicas no Brasil

2.1. A evolução legislativa da ACP no Brasil

No âmbito jurídico nacional, as ações civis públicas foram regulamentadas expressamente na lei 7347/85, apesar de haver menção implícita a esta na Lei Orgânica do Ministério Público (LC 40/81).¹⁶

Em 1990, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, ocorreram mudanças importantes na Lei 7347/85, sendo a primeira delas a inclusão do inciso IV ao artigo 1º, que instituiu como objeto destas “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”¹⁷ neste artigo que já trazia um rol de direitos tutelados.

E não é só.

O CDC incluiu o inciso II no artigo 5º, concedendo legitimidade ativa à entidade que tenha por finalidades o meio ambiente; consumidores; patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou “qualquer interesse difuso ou coletivo”, e acrescentou os §§ 3º, 4º, 5º e 6º no mesmo artigo. Eis os termos:

§3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às

¹⁶ A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 129, III, também a previu, mas dentro do âmbito das competências atribuídas ao Ministério Público.

¹⁷ Ver MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais.2022.

exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

E, por fim, o CDC também alterou os artigos 15,17,18 e 21 da referida lei, lhes dando as seguintes redações:

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Já em 1994, com a lei 8884, responsável pela criação do CADE, houve a inclusão do inciso V ao artigo 1º, que previa a possibilidade da ACP ser proposta por infração à ordem econômica, e a do inciso II ao artigo 5º, prevendo como legitimada ativa qualquer entidade que incluísse entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência e/ou aos patrimônios artístico, cultural, estético, paisagístico, histórico e turístico.

Em 1997, através da lei 9494 (antiga Medida Provisória nº 1570-5), foi alterado o caput do artigo 16 da lei das ACPs, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Em 2001, com a edição da Medida Provisória nº 2180, houve a inclusão dos artigos 2º-A e B na lei 9494 bem como alterara alteraram-se os artigos 1º e 2º da lei 7347. Eis as mudanças:

Art. 2º- A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Art. 2º- B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Art. 1º.(...)V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –

FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Art.2º (...).

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Em 2007, através da lei 11.448, as Defensorias Públicas foram incluídas no rol dos legitimados ativos, bem como a União, os Estados / Distrito Federal e os Municípios¹⁸. Já em 2010, sobreveio o Estatuto da Igualdade Racial, que incluía incluiu ao artigo 13º da referida lei (das ACPs) o §2º, lhe dando a seguinte redação:

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

No ano de 2011, a Lei 9494/94 e o artigo 1º, inciso V, da lei das ações civis públicas passara a ter a redação que se segue:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados.

V - por infração da ordem econômica.

¹⁸ Ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como constitucional a inclusão das Defensorias Públicas no rol dos legitimados a propor ACPs.

Após alguns anos, em 2014, com a Lei 13.004, o patrimônio público e social passou a ser parte dos bens a serem tutelados no âmbito das ACPs (art.1º, VIII, da Lei 7347). Ademais, esta mesma lei modificou o caput do art. 4º e incluiu o item b ao inciso V do artigo 5º, ambos da lei 7347. Eis alterações:

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar danos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 5º. (...)

V – (...)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A promulgação do CPC de 2015 não trouxe alterações à lei das ACPs de modo direto. Todavia, há menção a ela no artigo 139, inciso X, que determina como uma das atribuições do juiz o dever de, “quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 , e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 , para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.”

No momento, tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei 1.641/21, substitutivo aos PLs. 4.441/20 e 4.788/20, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, que, se aprovado, trará mudanças importantes.

O presente projeto¹⁹, se aprovado, renomeará as ações civis públicas para o termo genérico “ações coletivas”; determinará o que são os direitos difusos,

¹⁹ É necessário observar que este PL ainda não foi votado por nenhuma das Câmaras que compõem o Congresso Nacional. Logo, é possível que seu texto seja alterado.

coletivos, individuais e homogêneos²⁰, e regulamentará os chamados processos estruturantes²¹, priorizando, quando possível, a reparação do dano *in natura*, além de alterar algumas regras de competência de foro.²²

²⁰ O mencionado PL, em seus artigos 1º, 2º e 3º, disciplinará o que se segue: " Art. 1º Esta lei disciplina a ação civil pública, também denominada ação coletiva, aplicando-se a todas as ações para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º As técnicas processuais previstas nesta lei aplicam-se aos procedimentos especiais da tutela coletiva, desde que com eles sejam compatíveis e adequadas.

§ 2º As técnicas processuais especiais previstas nos procedimentos da tutela coletiva podem ser incorporadas ao procedimento da ação civil pública, desde que com ele sejam compatíveis e adequadas.

§ 3º O Código de Processo Civil aplica-se aos procedimentos para a tutela coletiva, supletiva e subsidiariamente, desde que com eles seja compatível e adequado.

Art. 2º. A tutela coletiva rege-se, dentre outros, pelos seguintes princípios:

I – amplo e efetivo acesso à justiça;

II - participação social, mediante a designação de consultas, audiências públicas e outras formas de participação direta;

III - prevenção e resolução consensual e integral dos conflitos coletivos, judicial ou extrajudicialmente, mediante o emprego de métodos de solução tais como os da conciliação, da mediação, da negociação e outros meios considerados adequados nessa via consensual;

IV - duração razoável da tutela coletiva, com prioridade de processamento e julgamento em todas as instâncias;

V - efetiva precaução, prevenção e reparação integral dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos;

VI – responsabilidade punitivo-pedagógica e restituição integral dos lucros ou vantagens obtidas ilicitamente com a prática do ilícito ou a ela conexas;

VII – ampla publicidade dos processos coletivos, mediante adequada informação social a respeito do ajuizamento das ações, das decisões ou acordos de tutela coletiva e de sua exequibilidade;

VIII - dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva, bem como no respeito à segurança jurídica;

IX – primazia do julgamento do mérito, sempre que possível, mediante a correção ou integração das condições de procedibilidade das demandas coletivas durante todo o judiciário ou a repercussão de cada pretensão individual sobre as demais.

§ 2º É admissível a tutela meramente declaratória para proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

§ 3º Na tutela coletiva presume-se o interesse público e a repercussão geral de qualquer questão constitucional.”.

²¹ A respeito dos processos estruturantes, merece destaque o texto de DIDIER JR, Fredie Didier; JR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA; Rafael Alexandre de. ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DO PROCESSO ESTRUTURAL APLICADA AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Revista de Processo, vol. 303/2020 | p. 45 - 81 | Maio / 2020.

²² O Projeto de Lei Ada Pellegrini prevê:

Art. 8º É competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação, a omissão, o dano ou o ilícito, conforme alegado na petição inicial.

§ 1º Na fixação da competência, observar-se-á o seguinte:

I – havendo várias comarcas ou subseções judiciárias igualmente competentes, terá preferência o foro que possua a melhor estrutura, nos termos do que estabelece o § 2º deste artigo;

II – se a extensão do dano atingir a área da capital do Estado será esta a competente;

III – se a extensão do dano afetar mais de um Estado da federação ou tiver dimensão nacional, será competente qualquer capital de Estado atingido ou o Distrito Federal, concorrentemente, observada a prevenção.

Contudo, o presente projeto, alvo de críticas por parte da doutrina²³, aguarda aprovação pelo Congresso Nacional.

2.2. Do cabimento das ações civis públicas e dos legitimados para ajuizá-las

Conforme o artigo 1º da lei 7347/1985, mais conhecido como “Lei das Ações Civis Pública”, alterado pelas Leis 8.078/90, 10.257/2001 e 12.966/14, bem como pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, são cabíveis ações civis públicas para se postular danos morais e materiais causados: ao meio ambiente” (inciso I); ao consumidor (inciso II); a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso III); a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (inciso IV); por infração da ordem econômica (inciso V); à ordem urbanística” (inciso VI); à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (inciso VII), e ao patrimônio público e social (inciso IIII).²⁴

Há, contudo, no mesmo artigo primeiro, mas em seu parágrafo único, cujo texto foi incluído pela Medida Provisória 2.180-35/01, vedação quanto ao ajuizamento de ACPs cujos objetos sejam “tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem possam ser individualmente determinados”²⁵.

§ 2º Havendo conflito de competência, sua solução deverá considerar como parâmetros, o local da ocorrência dos fatos, a abrangência nacional, regional ou local do ilícito ou dano coletivo, a facilidade na obtenção e produção das provas, a proximidade da residência dos membros do grupo, as exigências de publicidade e divulgação dos atos processuais, a facilitação da adequada notificação aos membros do grupo, a estrutura e acervo da serventia judiciária, a especialização dos juízes na matéria objeto do litígio, bem como a facilitação do exercício das garantias fundamentais processuais do réu.

§ 3º O critério da prevenção somente será aplicado de forma residual para resolver os conflitos de competência previstos no § 2º, nos casos em que os órgãos jurisdicionais envolvidos forem considera dos igualmente adequados.

§ 4º O juízo poderá cooperar com outros juízos, na forma dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, quando tais providências permitirem uma condução mais eficiente do processo.

²³ HERNANDES, Luiz Eduardo Outeiro. O PROCESSO ESTRUTURAL E O PROJETO DE LEI “ADA PELLEGRINI GRINOVER”: O PROCESSO COMO MICROCOSMO DEMOCRÁTICO. Revista de Processo | vol. 332/2022 | p. 191 - 204 | Out / 2022.

²⁴ Sobre estas vedações, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão proferido no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.282 - SP (2014/0150679-9), reconheceu como indevida a utilização da Ação Civil Pública para a discussão de matéria tributária.

²⁵ O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o RE 643978/SE, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor ACP que verse sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O Código de Defesa do Consumidor, regulamentado pela Lei 8.078/90, em seu artigo 81, também há que ser destacado para fins de introdução ao tema das ACPS. Eis os termos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Em suma, resguardada a ressalva do parágrafo único acima citado (art. 1º da Lei 7347/85), sempre que houver danos materiais e/ou imateriais à direitos transindividuais, seja o autor um particular ou ente do Poder Público, será passível o ajuizamento de uma ação civil pública.

Todavia, somente poderão ser propostas pelos entes legitimados no art. 5º da Lei das Ações Cíveis Públicas.

2.2.1 Dos legitimados ativos

São partes legítimas de uma ação civil pública, nos termos da lei 7347/85, os seguintes entes:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.²⁶

As ACPS, portanto, podem ser propostas por representantes (associações) ou substitutos processuais ²⁷.

Em suma, a legitimidade para propor ACPs será de órgão que represente um grupo significativo de pessoas, seja como representante, que é o caso das associações, mediante a comprovação de pertinência temática tais como entidades sindicais, que representam categorias profissionais específicas; as Defensorias Públicas, e o Ministério Público.

²⁶ O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1978138, reconheceu a legitimidade das Fundações públicas para o ajuizamento de ACPs, desde que comprovem pertinência temática. Já no REsp 1.443.263, a mesma corte reconheceu que é possível o ajuizamento de ACP por entidade formada há menos de 1 ano, desde que comprove a pertinência temática. E, no julgamento do REsp 1423825, a Corte admitiu a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para propor Ação Civil Pública em defesa dos Consumidores.

²⁷ Sobre a distinção entre representação e substituição processual, o Tribunal Superior do Trabalho as diferenciou da seguinte forma “Na representação processual, a parte na lide é o representado, e não o representante, ao contrário da substituição, em que o substituto é o verdadeiro titular da ação, embora não o seja do direito substancial (inteligência do art. 6º do CPC).” (TST - AR: 2437687919965095555 243768-79.1996.5.09.5555, Relator: Juraci Candeia de Souza, Data de Julgamento: 22/03/1999, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 14/05/1999.)

3. A legitimidade dos particulares em liquidarem e executarem a sentença proferida em ACP

3.1. Da legitimidade para requerer a liquidação

A liquidação de sentença²⁸ configura-se como uma fase processual em que se busca a determinação precisa do *quantum debeatur*, ou seja, o valor a ser pago aos credores.

Sobre o tema, leciona Cássio Scarpinella Bueno:

“A sentença, como regra, deve ser líquida (art. 491, *caput*), tanto quanto o pedido deve ser certo e determinado (art. 342). Trata-se de inequívoca manifestação do “princípio da vinculação do juiz ao pedido”, derivado infraconstitucionalmente dos arts. 2º e 492.

Ainda quando é permitido a formulação de pedido genérico, o referido *caput* do art. 491 impõe ao magistrado o *dever* de proferir, desde logo, sentença ilíquida, desenvolvendo-se, ainda na etapa de conhecimento do processo, atividade cognitiva em busca não só do *an debeatur*, isto é, do que é devido, mas também do *quantum debeatur*, vale dizer, do *quanto* é devido. É correto concluir, por isso, que o proferimento de sentença ilíquida é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses dos dois incisos do art. 491. Trata-se, em última análise, da concretização do princípio da *eficiência*, derivada, portanto, do modelo constitucional, e que já encontrava eco seguro no CPC de 1973. Pode ocorrer, contudo, que não haja como adiantar na etapa de conhecimento aquelas atividades- é imaginar, por exemplo, que as consequências do ato ilícito que dá fundamento ao pedido indenizatório ainda não sejam conhecidas (art.324, §1º, II) - e,

²⁸ Referente às liquidações de títulos judiciais, ler ARAÚJO, Luciano Vianna. A liquidação do título executivo judicial. 1.ed.- Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2020.

nesse sentido, não há como a sentença, desde logo, apontar a expressão econômica do pedido. Em tais casos, põe-se a necessidade de a sentença ser liquidada, no que é exposto, verdadeiramente didático, o §1º do art. 491”²⁹.

Em outras palavras, não é sempre possível, apesar de ser a regra, que o juiz fixe a quantia precisa devida pelo credor já na fase de conhecimento, seja por não ser possível apurar o valor devido até o momento de sua prolação (art. 491, I, do CPC), ou por “a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença” (art. 492, II, do CPC).

As Ações Cíveis Públicas versam sobre direitos que abrangem uma gama enorme de pessoas, tornando extremamente difícil que, na ação de conhecimento, seja arbitrada sentença líquida.³⁰

Quantos aos legitimados em si, nos termos do artigo 509, *caput*, do Código de Processo Civil vigente, pode a liquidação ser proposta tanto pelo devedor quanto pelo credor, e poderá ser tanto por arbitramento, se assim determinado em sentença pela natureza do objeto ou convencionado pelas partes da liquidação ou seja pelo procedimento comum.

Contudo, nas ações cíveis públicas, os autores atuam na qualidade de representantes ou como substitutos processuais³¹ de terceiros, reais detentores do direito em questão.

Em outras palavras, os legitimados perante as ACPs são órgãos ou entidades que agem na defesa de interesses de outros, seja como substitutos,

²⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito processual Civil- v.3: Tutela Jurisdicional Executiva. 11ed, pg. 61- São Paulo: SaraivaJur, 2022.

³⁰ Elton Venturi, em sua obra “Execução de Tutela Coletiva”, defende que as ações cujo objeto sejam direitos difusos e coletivos, possuem condenação apenas ilíquida, pois apenas são possíveis pedidos genéricos nestas. (VENTURI, Elton. Execução da tutela coletiva. São Paulo: Malheiros (DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. In: Revista de Processo. 2014)

decorrentes da *legitimação extraordinária*, ou representantes, também denominados legitimados ordinários³².

Nos casos de substituição processual os autores não defendem direito próprio, mas sim alheios, devendo comprovar a pertinência temática para a sua atuação ser convalidada.

O código de Defesa do Consumidor, por sua vez, em seu artigo 91, caput, cuja redação advém da Lei 9008/95, disciplina que as ações civis públicas individuais e homogêneas que versam sobre os direitos dos consumidores em juízo poderão ser propostas pelos entes federados (União, Estados e municípios), o Ministério Público; os órgãos componentes das administrações públicas direta e indireta, as associações constituídas há pelo menos um ano, e, conforme entendimento doutrinário derivado de alteração na Lei das Ações Civis Públicas, as Defensorias Públicas³³- e o caput do artigo 97 determina que tanto os legitimados acima referidos quanto a vítima como seus sucessores têm capacidade postulatória para requerer a liquidação de sentença.

Nos demais casos, serão legitimados os autores da ação coletiva condenatória, devendo, em regra, fazê-la perante o juízo prolator da sentença condenatória, nos termos do artigo 15 da Lei da Ação Civil Pública³⁴, devendo ser

³² Sobre o tema, é também interessante de se ler a obra de DIDIER JR, Fredie. “Fonte Normativa da Legitimação Extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a Legitimação Extraordinária de Origem Negocial”, publicado na Revista de Processo, São Paulo, RT, 2014, n. 232.

³³ Dispõem os artigos 82 e 91 do CDC:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear;

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

(...)

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.”

³⁴ Dispõe o artigo 15, *caput*, da lei 7347/85:

“(...) decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados”.

Este artigo disciplina precisamente os legitimados para executar a sentença. Todavia, não podemos olvidar que no CPC é expresso que o autor da ação civil é legítimo para propor a liquidação, conforme salientado previamente, e que, para que possam executar as sentenças ilíquidas, necessitam estes

proposta também em sessenta dias, contados a partir da data do trânsito em julgado da ACP³⁵.

Contudo, haverá também a legitimidade para propor, com fulcro no artigo 509 do CPC, a liquidação por qualquer pessoa que seja beneficiária da ação, desde que demonstre sua condição de credora.

3.2. A legitimidade para cumprir³⁶ a execução da sentença em ACP

A doutrina concebe que há dois sistemas no âmbito jurídico, um macro e um microssistema. Enquanto o primeiro engloba ações em que os autores são substitutos ou representantes processuais atuando em prol de direitos transindividuais, os microssistemas correspondem às ações individuais (ou com uma quantidade extremamente restrita de autores), que postulam direito próprio, ou, no máximo, representam alguém incapaz de exercê-lo.³⁷

Prevê o artigo 2º³⁸ da Lei 7347/85 que a competência para propor a ação de conhecimento da modalidade objeto desta monografia, seria do local onde ocorresse o dano, quando regional/ local, ou no da Capital do Estado ou do Distrito Federal³⁹, quando regional, ressalvadas as competências funcionais da Justiça

legitimados segundo o art. 15 (da Lei das ACPs) tornarem os títulos judiciais líquidos. Logo, deve este artigo ser interpretado de modo a abranger também a fase de liquidação de sentença.

³⁵ Corroboram com esta teoria Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que, em seu Código de Processo Civil Comentado, salientam que o prazo de sessenta dias previsto para a execução (art. 15 da lei das ACPs) deve ser estendido para a liquidação, já que a lei é omissa. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. SÃO PAULO: Revista dos Tribunais, 1999.

³⁶ Sobre cumprimento de sentenças, ler ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo CIVIL, PROCESSO. Enciclopédia Jurídica da PUCSP.

³⁷ Ler DE AZEVEDO, Júlio Camargo. O microssistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 2, p. 111-130, 2012.

³⁸ Dispõe o artigo 2º da Lei 7347/85 a seguinte norma:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto”.

³⁹ Esta previsão encontra respaldo no artigo 93 do CDC, que dispõe:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

Federal⁴⁰. Todavia, a competência para a execução pode ser fixada em local distinto do da ação de conhecimento⁴¹, conforme entendimento das cortes suprema e superiores brasileiras.

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

⁴⁰ Antigamente o STJ entendia que competia ao Juiz Estadual, “nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no Processo” (termos da cancelada Súmula nº 183). Entretanto, hoje prevalece, seja no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal que esta competência não é delegável, com exceção das causas previdenciárias, conforme previsto no Recurso Especial nº 228.955-9.

⁴¹ No caso do Estatuto da Pessoa Idosa, prevê o artigo 80, inserido no Capítulo III, denominado “Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos”, que: As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa idosa, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, ao julgar o Agravo de Instrumento nº1 001861-89.2021.8.11.0000, ementara:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA PACIENTE IDOSO – COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES DE INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS DO IDOSO – ART. 80 DO ESTATUTO DO IDOSO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO IDOSO – RECURSO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. O art. 80 da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - dispõe que as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneo “serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (TJ-MT 10018618920218110000 MT, Relator: ALEXANDRE ELIAS FILHO, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 16/05/2021).

E, além da decisão supra, há que se destacar outras:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 46 DO CPC. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO REFORMADA. HIPÓTESE EM QUE O ART. 80 DO ESTATUTO DO IDOSO NÃO DETERMINA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DELE PARA TODAS AS AÇÕES EM QUE ELE FOR PARTE. A REGRA VALE APENAS PARA AS AÇÕES QUE SE DESTINAM A DAR PROTEÇÃO JUDICIAL AOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS DO IDOSO. NO PRESENTE CASO, A AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELA AGRAVADA NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS, POIS TUTELA INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. NÃO SE APLICA, PORTANTO, A REGRA ESPECIAL DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA PREVISTA NO ART. 80 DO ESTATUTO DO IDOSO, MAS SIM A REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA PREVISTA NO ART. 46, DO CPC. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO”. (TJ-RS - AI: 50267683320218217000 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 28/04/2021, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PATERNIDADE C/C MODIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO – DECISÃO DO JUÍZO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP – COMPETÊNCIA TERRITORIAL - COMARCA DA RESIDÊNCIA DE PESSOA IDOSA - ART. 80 DO ESTATUTO DO IDOSO C/C ART. 53, III, e, DO CPC - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. O Estatuto do Idoso ao inserir a regra relativa ao foro do idoso para as causas fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos (art. 81), potencializa a promoção do acesso à justiça da pessoa idosa. O foro do idoso, previsto no seu art. 80, garante o acesso à justiça, com a finalidade de conceder vantagem à pessoa idosa nas lides que discutam seus interesses, estabelecendo a competência territorial absoluta de tais ações no foro do

Previa o caput do artigo 16 da Lei das Ações Cíveis Públicas, conforme redação dada pela Lei 9494/97, que a “sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.⁴²

Em 2017, foi interposto no STF o Recurso Especial 1101937, em que se discutia a constitucionalidade da redação atual do mencionado artigo 16.

No ano de 2021, sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese (Tema 1075):

É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações cíveis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

A despeito da legitimidade propriamente dita, o STF, já reconheceu esta possibilidade e admitiu como competente o foro de domicílio do beneficiário⁴³.

domicílio do litigante com 60 anos ou mais, presentes, sobretudo, os requisitos cronológico e de hipossuficiência. O art. 53, III, e, do CPC prevê norma especial de competência territorial mais benéfica à pessoa idosa nas ações que discutam direitos previstos no Estatuto do Idoso. Nesse cenário, a necessidade da aplicação do artigo 80, do Estatuto do Idoso, justifica-se pelo fato de que o agravante possui oitenta e cinco anos, conforme noticiam os autos.” (TJ-MT 10055118120208110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 02/12/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2020).

⁴² A redação originária do referido artigo 16 possuía o seguinte texto:

“A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”.

⁴³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Legitimidade Ativa. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, para o ajuizamento de ações de cumprimento individual de sentença coletiva. Tema sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso

Sobre esta decisão, Rodrigo Fux comentou:

O dispositivo, com sua nova redação, passou a confundir conceitos de coisa julgada e competência, limitando, de forma indevida, os efeitos de provimentos jurisdicionais em ações coletivas ao âmbito de atuação do órgão.

Como demonstrado, referida alteração contrariou a lógica do ordenamento nacional, notadamente no que diz respeito à estruturação e às finalidades da tutela coletiva. Houve (a) nítida confusão entre coisa julgada, jurisdição e competência territorial do juízo; (b) violação ao funcionamento da coisa julgada no processo coletivo, tal qual regulada no artigo 103 do Código de Defesa Consumidor; e (c) ofensa a numerosos princípios constitucionais, tais como a Igualdade, a Eficiência, a Segurança Jurídica e a Efetiva Tutela Jurisdicional.⁴⁴(FUX, 2021)

Por tais razões, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.101.937/SP, decidiu corretamente ao reputar inconstitucional o artigo 16 da Lei 7.347/1985, na redação estabelecida pela Lei 9.494/1997. Claramente ponderou as consequências dos provimentos jurisdicionais e deu voz aos reclamos da comunidade jurídica, que, desde o final dos anos 1990, já vinha defendendo a impositiva declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2011, por sua vez, ao apreciar dois recursos interpostos pelo Banco Banestado S/A contra beneficiários de sentença proferida em ação civil pública (ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), reconheceu a possibilidade da liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva serem ajuizadas no foro de

Representativo de Controvérsia (REsp 1.391.198/RS). Competência territorial. Eficácia 'erga omnes'. O pedido de cumprimento de sentença pode ser interposto no domicílio do consumidor, ainda que distinto do foro da ação coletiva, considerando a eficácia 'erga omnes' atribuída pela sentença. Tese consolidada no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp 1.391.198/RS)." (ARE 1263244 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. NUNES MARQUES. Julgamento: 26/11/2021. DJe 03/12/2021).

⁴⁴ FUX, Rodrigo; DE OLIVEIRA SANTOS, Pedro Felipe. LIMITE TERRITORIAL E COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: COMENTÁRIOS AO ARTIGO 16 DA LEI 7.347/1985 À LUZ DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101. 937/SP. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 3, 2021.

domicílio do beneficiário, pois os efeitos da referida decisão são irrestritos em termos geográficos, apenas sujeitos a limites objetivos e subjetivos daquilo que foi decidido ao rito dos recursos repetitivos⁴⁵, porém estas se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos, aplicado às ações populares.⁴⁶

Assim, é nítido que, no macrossistema, a competência será definida pelo local em que transitar a ação de conhecimento. Todavia, no âmbito do microssistema, a ação poderá transitar no foro de domicílio do beneficiário da ação.

A doutrina majoritária coaduna como o entendimento adotado neste trabalho, como Ada Pellegrini Grinover⁴⁷, Patrícia Miranda Pizzol⁴⁸ e Teori Albino

⁴⁵ O caso tratado refere-se aos Recursos Especiais nº 1243887 e 1247150, de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão. Eis ementas:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1(...). Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1243887 PR 2011/0053415-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/10/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/12/2011 DECTRAB vol. 210 p. 31 RSTJ vol. 225 p. 123).

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1(...). A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1247150 PR 2011/0076361-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/10/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/12/2011 REVPRO vol. 205 p. 470).

⁴⁶ Ao julgar o REsp 1.807.990, o STJ fixou a seguinte Tese (Tema 887):

”Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente”.

⁴⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

Zavaski sempre defenderam que a limitação territorial do art. 16 era ineficaz, já que os efeitos de sentenças em processos coletivos são *erga omnes*. Na lição de Zavaski:

Obtida a sentença genérica de procedência, cessa a legitimação extraordinária. A ação específica para seu cumprimento, em que os danos serão liquidados e identificados os respectivos titulares, dependerá da iniciativa do próprio titular do direito lesado, que será, por conseguinte, representado e não substituído no processo. Aliás, mesmo quando ajuizada coletivamente, como prevê o art. 98 da Lei, a ação de cumprimento se desenvolverá em litisconsórcio ativo, em que os titulares do direito serão nomeados individualmente e identificadas particularmente as lesões sofridas. Assim, ainda nestes casos, a ação de cumprimento será proposta em regime de representação, e não de substituição processual (TP 12PT). Por outro lado, a falta de iniciativa do interessado, no prazo de um ano, importará decadência do direito de cumprir o julgado em seu favor, hipótese em que os resíduos condenatórios - apurados e liquidados em ação proposta por qualquer dos entes relacionados no art. 82, em regime, agora novamente, de substituição processual - reverterão em favor do Fundo criado pela Lei 7.347, de 1985. É o que estabelece o art. 100 da Lei 8.078, de 1990. Importa salientar que, ao contrário do que se poderia concluir de uma interpretação puramente literal daquele dispositivo, a reversão em favor do Fundo certamente não poderá compreender os valores já pagos aos que se habilitaram tempestivamente, nem os devidos aos interessados que, no prazo legal, tenham promovido a ação de cumprimento ainda em curso.⁴⁹ (ZAVASCKI,1996. pg. 20-21)

⁴⁸ PIZZOL, Patrícia Miranda. A Competência no Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁴⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 11, 1996. Pg.20-21.

4. CONCLUSÃO

Conforme salientado nesta obra, as ações civis públicas são espécies do gênero processos coletivos, instrumentos voltados à defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais e homogêneos, tais como os ambientais e os consumeristas.

As ações coletivas não são novidade na história humana, havendo registros seus já na Inglaterra medieval. Contudo, foi no século XX, em especial após a sua segunda metade, que a necessidade de se proteger os direitos da coletividade, entre eles o ambiental e os decorrentes das relações de consumo, cresceu. Esta proteção, no âmbito judicial, se dá através de processos coletivos, entre eles as ações civis públicas, e a parte autora atua na condição de representante ou processual de todos os afetados por determinada ação ou omissão- importante ressaltar que os legitimados ativos previstos na lei 7347/85 podem atuar em litisconsórcio.⁵⁰

No ordenamento jurídico brasileiro, estes processos coletivos estão disciplinados em algumas leis, entre elas a 7347/85, que regulamenta as ACPs.

A despeito das ações civis públicas em si, com fundamento no Tema 1075 (STF) e no artigo 93 do CDC, devem estas ser processadas no foro da comarca onde ocorreu ou ocorrerá o dano, ou na Capital do Estado/ Distrito Federal, quando as lesões forem de âmbito nacional ou regional, observadas as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente - insta observar que as ACPS se sujeitam à litispendência.

Quanto aos efeitos de suas decisões, estas são *erga omnes*, o que significa dizer que não estão restritos à parte requerente e à demandada.

Outrossim, com fundamento no próprio Código de Defesa do Consumidor⁵¹, no Tema 1075 do STF e em inúmeros julgados das cortes brasileiras,

⁵⁰ Referente à intervenção de terceiros, litisconsórcio e assistência litisconsorcial nas ACPs, lerem MANCUSO, Rodrigo, 2019.

⁵¹ Eis termos dos artigos 97 e 98 do CDC:

“Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

em especial do próprio STF e do STJ, é possível que o particular liquide e execute sentença proferida em ACP no seu domicílio.

BIBLIOGRAFIA E WEBGRAFIA:

ALIVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 11^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). CIVIL, PROCESSO. Enciclopédia Jurídica da PUCSP.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

- I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;
- II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.”

ARAÚJO, Luciano Vianna. **A liquidação do título executivo judicial**. 1ª. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2020.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **O microssistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 2, p. 111-130, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHMURA, Sérgio (coordenadores). **Execução Civil e Cumprimento da Sentença**, Volume 3. São Paulo: Método, 2009.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual do Poder Público em Juízo**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Vol. 3: Tutela Jurisdicional Executiva**. 11ª. ed, pg. 61. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DEL GAIZO, Flávia Viana. **Evolução Histórica das Ações Coletivas – Enfoque Especial para o Surgimento das Ações Coletivas Passivas**. In: <https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-1-flavia-viana.pdf>, 2019. Último acesso em 29/03/2023.

DIDIER JR, Fredie Didier; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA; Rafael Alexandre de. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo, vol. 303/2020 | p. 45 - 81 | Maio / 2020.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Conceito de processo jurisdicional coletivo**. In: Revista de Processo. São Paulo, RT, 2014, n. 232.

DIDIER JR, Fredie. **Fonte Normativa da Legitimação Extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a Legitimação Extraordinária de Origem Negocial**, In: Revista de Processo. São Paulo, RT, 2014, n. 232.

FORTES, Pedro Rubim Borges. **Collective Action in Comparative and Empirical Perspective: Towards a Socio-legal Theory**. Tese de Doutorado. University of Oxford, 2016.

GIDI, Antonio. **A Class Action como Instrumento de Tutela Coletiva dos Direitos: As Ações Coletivas em uma Perspectiva Comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GODOY, Paulo Henrique Silva. NOGUEIRA, André Murilo Parente. **O conceito de direito individual homogêneo no Projeto de Lei da Nova Ação Civil Pública**. Revista da PGE. São Paulo, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

HERNANDES, Luiz Eduardo Outeiro. **O Processo Estrutural e o Projeto de Lei “Ada Pellegrini Grinover”**: O Processo como Microcosmo Democrático. Revista de Processo | vol. 332/2022 | p. 191 - 204 | Out / 2022.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações Coletivas: História, Teoria e Prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular. Proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente**. 6ª. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MANCUSO, Rodolfo. **Litisconsórcio e Assistência. Possibilidade de Intervenção de Terceiros**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos Estruturantes**. Salvador: Juspodivm, 2021.

MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. 7ª ed.- São Paulo: Saraivajur, 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros Interesses**. 24ªed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **A Competência no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PONTES, Hamilton Valvo Cordeiro et al. **Efetividade da tutela jurisdicional coletiva sob a ótica dos direitos individuais homogêneos**. 2008.

TEMER, Sofia Orberg et al. **Participação no Processo Judicial: Arranjos Subjetivos e Modalidades de Atuação**. 2020.

SILVA, Alan Faria Andrade. BÔAS, Regina Vera Villas. **Direitos Transindividuais e Direitos Humanos – Suas Conexões para Proteção da Pessoa Humana**. Revista Pensamento Jurídico – Vol. 14, Nº 1, jan./jul. São Paulo. 2020.

VENTURI, Elton. **Execução da tutela coletiva**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

YEAZELL, Stephen C. **From Medieval Group Litigation to the Modern Class Action**. New Haven and London: Yale University Press, 1987.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos**. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 11, 1996. Pg.20-21.